

## **O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CLT: HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS BRASILEIRAS EM 1943**

**Frederico Gonçalves Cezar<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** 1. CONDICIONANTES DA CONSOLIDAÇÃO; 2. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PRÉ-EXISTENTE À CLT; 3. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

### **INTRODUÇÃO**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é uma compilação de leis trabalhistas brasileiras elaborada, no governo do então Presidente Getúlio Vargas e promulgada no Brasil em 1º de maio de 1943 por meio do Decreto-Lei n. 5243. Nesse documento legal, foram reunidas normas de direito individual e coletivo de trabalho, de fiscalização do trabalho e de direito processual do trabalho.

Busca-se, neste estudo, detalhar o processo histórico de criação desse marco normativo, considerando algumas das principais condicionantes econômicas, sociais e políticas que impulsionaram a sistematização da legislação trabalhista brasileira, a análise da legislação esparsa pré-existente à CLT e o processo efetivo de consolidação, desde a nomeação de comissão para criação do anteprojeto, em 1942, até sua promulgação em 1943.

### **1. CONDICIONANTES DA CONSOLIDAÇÃO**

A primeira guerra mundial deixou clara a necessidade de os interesses das massas operárias serem considerados na formulação de políticas públicas. A revolução militar na

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade de Brasília (1997), mestre em Filosofia da Ciência pela Universidade de Brasília (2003), mestre em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2008). Cursa o Doutorado em Direito, na área trabalhista, na Universidade de Buenos Aires. É advogado, Gerente de Informação e Estudos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e professor na Faculdade Processus, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direito Empresarial, Processo Legislativo, Prática Jurídica, Filosofia da Tecnologia e Filosofia da Ciência.

Rússia alarmava as nações ocidentais.

A tendência crescente de maior consideração pelos interesses das classes menos favorecidas foi também observada no Brasil, onde, mesmo antes da revolução de 1930, já se verificava um ambiente mais propício à proteção legal das classes trabalhadoras. A classe política brasileira já entendia a necessidade de avançar em termos de garantias sociais dos trabalhadores como forma de desestimular golpes de movimentos radicais de esquerda ou de direita.

O desequilíbrio social passou a ser entendido como a principal causa da ascensão ao poder de movimentos fascistas na Europa e de uma guerra sem precedentes em termos do número de mortes, do número de países envolvidos e do montante de recursos humanos e econômicos despendidos. Por sua vez, o modelo comunista era cada vez mais aceito como uma solução duradoura para o desequilíbrio social.

No Brasil, uma parcela do movimento tenentista, liderada por Luís Carlos Prestes, liderou a defesa da ideologia comunista. A chamada Coluna Prestes, formada em 1925 por cerca de 1500 pessoas, buscou propagar o ideal revolucionário e conscientizar a população rural fazendo-a sublevar-se contra os grandes proprietários rurais<sup>2</sup>.

No campo da extrema direita, os ideais fascistas ganharam repercussão no País por meio do movimento integralista, liderado por Plínio Salgado, e do qual foi adepto um dos grandes nomes do direito brasileiro, o jurista Miguel Reale. A Ação Integralista Brasileira foi fundada em abril de 1933 e logo se espalhou por todo o Brasil.

Apesar de o Brasil não contar com um histórico de greves similar ao da Europa, em 12 de junho de 1917, em São Paulo, foi deflagrada greve de grande repercussão em que os operários do Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Moóca, protestaram contra o valor dos salários pagos, pleiteando 20% de aumento.

Em virtude da frustração das negociações, dois mil operários entraram em greve. Posteriormente, trabalhadores de outras empresas somaram-se ao movimento paredista de modo que, em 12 de julho de 1917, o número de operários em greve era de vinte mil e os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisadas. O movimento estendeu-se às empresas do interior do estado, atingindo treze cidades. No dia 15 de junho foi fechado acordo para o aumento de 20% dos salários com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão da greve.

A radicalização dos movimentos sociais e das concepções políticas de esquerda e de direita foi acelerada pela grande depressão de 1929. A grande dependência da economia brasileira em relação a exportações de produtos agrícolas fez com que o Brasil também fosse fortemente impactado pela crise mundial.

Antes do fim de 1929, já havia quase dois milhões de desempregados no país: 579 fábricas fecharam as portas em São Paulo e no Rio de Janeiro. Nas cidades e no campo, o salário dos trabalhadores caiu cerca de 40%. O preço internacional do café despencou de 200 mil réis (em agosto de 1929) para 21 mil réis (em janeiro de 1930).

Cresciam as medidas protecionistas do governo brasileiro para manter o setor produtor do café, implicando aumento da dívida pública e descontentamento de várias províncias contra esse tipo de política voltada quase exclusivamente à preservação dos interesses da elite paulista.

O Rio Grande do Sul foi menos afetado pela crise internacional em razão da produção, para consumo interno, de arroz e charque. Daí a importância crescente dessa província no cenário econômico e político brasileiro e sua participação ativa no golpe de 1930, que pôs fim à república velha.

---

<sup>2</sup> Ao percorrer cerca de 25 mil quilômetros por praticamente todos os Estados do Brasil, mais alguns trechos do Paraguai e da Bolívia, desde abril de 1925 até junho de 1927, a Coluna Prestes serviria de modelo para a grande marcha que Mao Tsé-Tung e seu exército revolucionário realizariam na China, 20 anos mais tarde.

À época, as províncias de Minas Gerais e São Paulo, na chamada política “café com leite”, alternavam-se no comando do Poder Executivo Federal. Contrariando esse pacto, a partir de 1929, o presidente Washington Luís, representante do Estado de São Paulo, recusou-se a apoiar um sucessor de Minas Gerais, apoiando a candidatura de Júlio Prestes, paulista, como forma de dar continuidade à política de protecionismo à cafeicultura.

Em contrapartida, Minas Gerais decidiu defender a candidatura de Getúlio Vargas, do Rio Grande do Sul, para a presidência<sup>3</sup>, e João Pessoa, da Paraíba, para a vice-presidência. A eleição acabou sendo vencida pelo candidato paulista, que, apesar disso, não chegou a assumir. Em 1930, o assassinato de João Pessoa seria utilizado como pretexto para o golpe pelo qual o governo provisório, chefiado por Getúlio Vargas, assumiria o poder.

Getúlio Vargas utilizou-se de uma política nacionalista e populista, cujo grande sustentáculo fora a contínua concessão de novos direitos aos trabalhadores. Foi graças a essa estratégia que Vargas conseguiu, por um lado, fazer frente aos poderes locais, conferindo maiores poderes à União em detrimento das províncias ou estados, e, por outro, impedir a assunção do poder pelas correntes comunistas ou fascistas.

Os novos direitos trabalhistas foram instituídos, em regra, por decretos e decretos-lei expedidos diretamente por Getúlio Vargas, com pouca interferência do Poder Legislativo na sua elaboração ou ratificação<sup>4</sup> (salvo no período de 1934 a 1937, em que, por um breve período, o Congresso Nacional havia sido reinstituído após o golpe).

Os avanços pontuais, no patamar de direitos trabalhistas, instituídos na década de 30 e no início da década de 40, somados a algumas previsões do Código Civil de 1916 e de restritas normas trabalhistas editadas na década de 20, deram origem a uma legislação trabalhista esparsa, posteriormente consolidada, com acréscimos, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **2. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PRÉ-EXISTENTE À CLT**

A complexidade da legislação trabalhista esparsa, pré-existente à CLT, foi uma das principais razões para o movimento de consolidação. Eram várias normas que, individualmente, somente abrangiam determinados institutos do direito material ou processual do trabalho ou que só se aplicavam a categorias profissionais específicas. Essas normas tiveram seu conteúdo em grande parte consolidado razão pela qual sua análise se confunde com a do processo de gestação da CLT.

Do início da primeira guerra até 1930, foram poucas as leis promulgadas especializadas em matéria trabalhista. O Código Civil aprovado pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919, introduziu dispositivos legais sobre locação de serviços, que é o antecedente histórico do contrato individual de trabalho.

O Código Civil fora informado pelo ideário liberal de impedir a interferência estatal sobre a autonomia de vontade das partes contratantes, inclusive no que se refere aos contratos cujo objeto fosse a prestação de serviços. Nesse sentido, esse diploma não traduzia as novas exigências de maior intervenção estatal sobre a ordem econômica como forma de assegurar

---

<sup>3</sup> Apoiar um candidato do Rio Grande do Sul foi a forma encontrada pelo governo de Minas Gerais para trazer aquele outro estado para o seu lado no conflito com São Paulo.

<sup>4</sup> Algumas dessas leis eram anunciadas por Getúlio Vargas em um estádio de futebol (Estádio do Clube Vasco da Gama, em São Cristóvão, no Rio de Janeiro), todo 1º de maio. As confederações e os sindicatos eram convidados para o evento. Após um jogo de futebol, com equipes de vulto no Brasil, as medidas eram anunciadas à população.

maior isonomia social.

Não obstante isso, algumas normas do Código Civil de 1916 serviram de base para a ulterior elaboração da legislação trabalhista especializada, especialmente: a fixação de um prazo máximo de 4 anos para os contratos de duração determinada (art. 1.220); aviso prévio de 8 dias para mensalistas, de 4 dias para semanalistas e quinzenalistas e de véspera quando o contrato tivesse duração inferior a 7 dias (art. 1.221); enumeração de algumas hipóteses de justa causa para rescisão do contrato (art. 1.226); e critérios de reparação decorrentes da rescisão sem justa causa (arts. 1.225 a 1.231).

Posteriormente, foram editadas as seguintes leis relacionadas aos interesses dos trabalhadores: Lei n. 4.682, de 24.1.23, de iniciativa de Eloy Chaves, instituindo caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários e definindo estabilidade no emprego para esses trabalhadores ao completarem 10 anos de trabalho<sup>5</sup>; Lei n. 4.982, de 23.12.25, sobre o direito a férias<sup>6</sup>; Lei n. 5.492, de 16.7.28, sobre a locação de serviços teatrais; Decreto n. 16.027, de 30.4.23, criando o Conselho Nacional do Trabalho<sup>7</sup>; e o Decreto n. 17.934, de 12.10.27, sobre o trabalho de menores.

O Decreto n. 17.934, que se constituía em um verdadeiro Código de Menores, possuía capítulo específico sobre o trabalho do menor (Capítulo X), onde se definia: proibição do trabalho para menores de 12 anos e para menores de 14 anos que não tivessem completado instrução primária ou em atividades penosas ou perigosas à saúde e à moralidade; exigência de certificado de aptidão física para admissão de menores; limitação de jornada de 6 horas para menores aprendizes; vedação ao trabalho noturno e obrigatoriedade de remessa periódica de relação de trabalhadores menores.

Deve-se frisar uma importante alteração jurídica na área trabalhista, implementada pela reforma constitucional de 07 de setembro de 1926: a inclusão, no art. 34 da Constituição da República, de previsão de competência privativa do poder legislativo federal para legislar sobre o trabalho.

Todavia, a produção de leis de conteúdo trabalhista deu-se, de forma mais decisiva, após a revolução de 1930. Passaram a ter maior repercussão prática as idéias de intervenção nas relações de trabalho, com o Estado desempenhando papel central.

No período entre 1930 a 1942, podem ser destacadas três fases durante as quais Getúlio Vargas implantou uma legislação mais robusta de proteção ao trabalho. A primeira vai de 26 de novembro de 1930 (data da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) a 15 de julho de 1934, em que os Ministros do Governo Provisório da Revolução de 1930 obtiveram a adoção de diversos decretos legislativos.

A segunda fase vai de 16 de julho de 1934 a 9 de novembro de 1937 (período de vigência da constituição de 1934, durante o qual Agamenon Magalhães dirigiu o Ministério do Trabalho), quando o Congresso Nacional reinstituído, legislou sobre a matéria em foco.

A terceira fase, de 10 de novembro de 1937, é marcada pelo início da vigência da Carta Constitucional de 1937, outorgada com fechamento do Congresso Nacional. Nessa época, o Ministro Waldemar Falcão, com intensa participação dos juristas Oliveira Viana e Rego Monteiro, preparou os decretos-leis que instituíram a Justiça do Trabalho e reorganizaram o sistema sindical visando a preparar as corporações que elegeriam os membros do Conselho de

<sup>5</sup> Nos termos da Lei Elói Chaves, o trabalhador estável só poderia ser dispensado em casos de prática de falta grave, apurada nos termos de inquérito submetido ao engenheiro de fiscalização das rodovias.

<sup>6</sup> A Lei 4.982 foi uma das seis primeiras leis no mundo a disciplinar especificamente o direito a férias, assegurando ao trabalhador, anualmente, 15 dias de férias sem prejuízo da remuneração.

<sup>7</sup> O Conselho Nacional do Trabalho fora definido como órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social e era composto por 12 membros escolhidos pelo Presidente da República, dos quais, dois entre operários, dois do setor patronal, dois entre funcionários do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e seis entre pessoas de reconhecida competência.

Economia Nacional previsto na Constituição.

Na primeira fase, com a vitória da revolução, por meio do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, foi constituído governo provisório, sob a chefia do Presidente Getúlio Vargas. Nesse governo provisório, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – principal órgão propositor de inovações na área trabalhista. Para chefiar o ministério, foi indicado Lindolpho Collor, de mesma orientação política de Getúlio Vargas.

Lindolpho Collor propôs uma série de medidas legais no intuito de aproximar o ordenamento trabalhista brasileiro ao daqueles vigentes nos países com maior proteção social. Para isso, contou com o auxílio dos juristas Evaristo de Moraes<sup>8</sup>, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth e Deodato Maia.

Em 12 de dezembro de 1930, foi publicado o decreto n. 19.482, contendo medidas de proteção ao trabalhador. No mesmo ano, foi publicada a Lei dos Dois Terços, voltada à nacionalização do trabalho, com a qual ficou restrita a possibilidade de admissão de estrangeiros (de modo a manter a proporção de um trabalhador estrangeiro para cada dois brasileiros).

Nos anos de 1931 e 1932, foram editadas diversas medidas de cunho social entre as quais se destacam: Decreto n. 19.671-A, de 4.2.31, que dispõe sobre a organização do Departamento Nacional do Trabalho; Decreto n. 19.770, de 19.3.31, que regula a sindicalização; Decreto n. 20.303, de 19.8.31, que dispõe sobre a nacionalização do trabalho na marinha mercante; Decreto n. 20.465, de 1.10.31, que altera a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões; Decreto n. 21.175, de 1932, que institui a Carteira Profissional; Decreto n. 21.186, de 22.3.32, que regula o horário para o trabalho no comércio; Decreto n. 21.186, de 22.3.32, que regula o horário para o trabalho na indústria; Decreto n. 21.396, de 12.5.32, que institui Comissões Mistas de Conciliação; Decreto n. 21.417-A, de 17.5.32, que regula as condições de trabalho das mulheres na indústria e no comércio; Decreto n. 21.690, de 1.8.32, que cria inspetorias regionais do trabalho nos Estados; e Decreto n. 22.042, de 3.11.32, que estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria.

Especificamente quanto ao Decreto n. 19.770 de 1931, este estabeleceu um modelo sindical intervencionista, influenciado em grande parte pelo corporativismo italiano. Antes do decreto, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado; depois dele, os sindicatos passaram a ser classificados como órgãos de colaboração do governo, com estatutos padronizados, perdendo sua autonomia e dependendo do reconhecimento do Estado, que deles exigia a apresentação de relatórios de atividade.

Adotou-se o modelo de unicidade sindical, com um único sindicato em cada base territorial. O critério de agrupamento era o de profissões idênticas, similares ou conexas em bases territoriais municipais. Somente com a Constituição de 1934, foram adotadas, com ressalvas<sup>9</sup>, a pluralidade sindical e a autonomia dos sindicatos.

Mas a Constituição de 1937 pôs fim à concepção pluralista da Carta de 1934, implantando a unicidade sindical com forte interferência sobre a organização dos sindicatos. Procurou o Estado ter em suas mãos o controle da economia nacional para melhor desenvolver os seus programas. Trabalhadores, empresários e profissionais liberais foram reunidos em uma unidade monolítica e não em grupos fracionados com possibilidade de conflitos e negociações

---

<sup>8</sup> Registre-se que Evaristo de Moraes escreveu, em 1905, uma obra pioneira em direito do trabalho intitulada “Apontamentos de Direito Operário”. Nela, preconizou a intervenção do Estado na ordem econômica e social, notadamente em termos da limitação da jornada de trabalho, fortalecimento das entidades sindicais, incentivo às convenções coletivas de trabalho, organização de tribunais trabalhistas, fomento ao cooperativismo e responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho.

<sup>9</sup> A exigência de que o sindicato deveria reunir, no mínimo, 1/3 dos empregados da mesma profissão no mesmo local fez com que em cada localidade só pudesse existir um número limitado de sindicatos. Também houve restrições à liberdade de administração dos sindicatos, a exemplo da presença permanente de um delegado do Ministério do Trabalho nas assembleias sindicais.

que não fossem controlados diretamente pelo Estado.

Após a promulgação da Constituição de 1934 e o golpe de estado de 10 de novembro de 1937, várias outras leis trabalhistas foram promulgadas, notadamente: Decreto n. 24.637, de 10.7.34, referente a acidentes de trabalho; Decreto n. 24.594, de 12.7.34, que reforma a lei sindical; Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui o salário mínimo; Lei n. 367, de 31.12.36, que cria o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; Decreto-lei n. 910, de 20.11.38, que dispõe sobre duração e condições do trabalho dos jornalistas; Decreto-lei n. 1.402, de 5.7.39, que regula a associação profissional ou sindical; e o Decreto-lei n. 1.523, de 18.8.39, que assegura aos empregados o direito a dois terços dos vencimentos em caso de incorporação militar.

A criação da justiça do trabalho deu-se pela Constituição de 1934, em outubro de 1935. Sua organização efetiva deu-se por meio do Decreto-Lei n. 1237, o qual fixou que os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados seriam dirimidos pela Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho foi inicialmente criada como órgão do Poder Executivo. Com a Constituição de 1946, passou a integrar o Poder Judiciário.

Ressalte-se que as leis trabalhistas cresceram de forma desordenada. Eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica – critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistematização.

O primeiro diploma legal geral foi a Lei n. 62, de 1935, aplicável a industriários e comerciários e que assegurou diversos direitos: indenização de dispensa sem justa causa (art. 1º); garantia da contagem do tempo de serviço do trabalhador na sucessão de empresas (art. 3º) ou na alteração da sua estrutura jurídica; privilégio dos créditos trabalhistas na falência (art. 4º, 2); enumeração das hipóteses de justa causa (art. 5º); efeitos da força maior nos créditos trabalhistas (art. 5º, §§ 1º e 2º); transferência para o Governo da responsabilidade de indenizar quando desse causa à cessação da atividade (art. 51, §3º); aviso prévio (art. 6º); rescisão antecipada de contratos a prazo (art. 7º); suspensão do contrato (art. 9º); estabilidade decenal (art. 10); redução do salário (art. 11); nulidade das estipulações contratuais contrárias às normas legais (art. 14); exclusão dos aprendizes da proteção legal (art. 15); responsabilidade solidária do sindicato ou associação que desse causa ao inadimplemento das obrigações contratuais, pelas respectivas indenizações (art. 16); prescrição de um ano para reclamar a indenização.

### **3.A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**

Essa legislação esparsa, aprovada em diferentes etapas da evolução jurídico-política do estado brasileiro fora o quadro legislativo que o jurista e político Alexandre Marcondes Filho encontrara em 2 de janeiro de 1942, quando assumiu o cargo de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. No mesmo mês da sua posse, o Ministro do Trabalho e Getúlio Vargas começaram as negociações em torno da criação de uma Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Em 29.1.42, Marcondes Filho, autorizado pelo Presidente Getúlio Vargas, designou comissão de dez membros para elaborar, sob sua presidência, o anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e de Previdência Social. Logo na primeira reunião, resolveu-se desdobrar o trabalho de consolidação: deveriam ser trabalhados dois anteprojetos distintos, um sobre o direito do trabalho e outro sobre a Previdência Social.

Para a elaboração da consolidação das leis do trabalho, foram designados os procuradores da justiça do trabalho Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda e José de Segadas Viana, e o consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e

Comércio, Oscar Saraiva.

Em 5 de novembro de 1942, o anteprojeto foi encaminhado ao Ministro do Trabalho, com relatório redigido pelo institucionalista Rego Monteiro que coordenava os trabalhos da Comissão, sendo, quatro dias depois, submetido à apreciação do Presidente Getúlio Vargas.

Este aprovou a publicação do anteprojeto e, em 05.1.43, designou os membros da comissão para analisarem sugestões enviadas e redigirem o projeto definitivo. Mais de duas mil sugestões foram enviadas. Nesse ínterim, Oscar Saraiva foi deslocado para a comissão encarregada de consolidar as leis da previdência social. Em 31.03.1943, a Comissão entregou o projeto final ao Ministro com Exposição de Motivos redigida pelo Procurador Rego Monteiro, que a presidiu.

Em 1º de maio de 1943, a CLT foi aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, o qual, entretanto, só restou publicado no Diário Oficial de 9 de agosto, para entrar em vigor três meses depois (em 10.11.43). O atraso na publicação oficial da CLT foi motivado pela necessidade de serem prestados diversos esclarecimentos pelo Presidente da República a ponderações e críticas que lhe foram endereçadas por associações e por um Ministro de Estado. As alterações propostas ao projeto definitivo foram todas rejeitadas.

Desde a publicação, foram feitas críticas à Comissão pelo fato de o anteprojeto promover inovações no ordenamento vigente, não se atendo aos limites de uma simples consolidação. Com efeito, foi incluso um título introdutório com princípios e conceitos fundamentais sem previsão legal anterior e diversos outros títulos foram complementados com normas então inexistentes no ordenamento.

Pondera-se, ainda, que a Comissão da CLT se inspirou na Carta Del Lavoro. Contudo, conforme afirma SUSSEKIND (2003), dos onze títulos que compõem a CLT, apenas o título V, relativo à organização sindical, reproduz o sistema sindical então vigente na Itália. De todo modo, tal coincidência dever-se-ia à incorporação ao projeto dos decretos-leis de 1939 a 1942 que dispunham sobre o sistema sindical, adaptando esse sistema aos mandamentos da Constituição de 1937 (a qual previa, nos seus arts. 57 e 58, a preparação das corporações cujos representantes integrariam o Conselho de Economia Nacional, criado pela mesma constituição).

Com efeito, a CLT, em organização sindical, é a reunião de normas sobre organização sindical da Lei n. 1.402, de 1939; sobre enquadramento sindical do Decreto lei n. 2.381 de 1940; e sobre contribuição sindical do Decreto lei n. 2377, de 1940.

Para SUSSEKIND (2003), a Comissão da CLT adotou quatro procedimentos distintos. O primeiro procedimento foi a sistematização, com pequenas modificações e adaptações das normas de proteção individual do trabalhador, em geral, inspiradas nas convenções da OIT e na encíclica *rerum novarum*<sup>10</sup>: Decretos Legislativos de 1930 a 1934; Leis de 1934 a 1937; Decretos-leis de 1937 a 1941.

O segundo procedimento foi a compilação, sem alterações, da legislação mais recente, adotada em decorrência de preceitos constitucionais vigentes: decretos-leis e regulamentos de 1939 e 1940 concernentes à justiça do trabalho, e decretos-leis de 1939 a 1942 sobre organização sindical.

O terceiro foi a atualização e a complementação de disposições superadas ou incompletas constantes de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo de trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas.

---

<sup>10</sup> No intuito de comemorar os cinquenta anos da encíclica *rerum novarum*, em maio de 1941, foi realizado o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social. As conclusões desse congresso, organizado por Cesarino Júnior e Rui Azevedo Sodré, são consideradas fontes materiais da CLT.

Finalmente, o quarto procedimento foi a elaboração de normas reputadas imprescindíveis à configuração e aplicação do sistema, cujas fontes materiais foram diversas conclusões aprovadas no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social (realizado em maio de 1941 em São Paulo), pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva e pronunciamentos da recém-instalada Justiça do Trabalho, quais sejam: Título I (introdução) e capítulos I, II, III e IV do Título IV (referentes a disposições gerais, remuneração, alteração, suspensão e interrupção do contrato individual de trabalho), com a conseqüente adaptação das disposições inseridas nos Capítulos V, VI, VII e VIII do mesmo título (referentes a: rescisão, aviso prévio, estabilidade e força maior).

Apesar das diversas alterações que o seu texto sofreu, a Consolidação das Leis do Trabalho permanece em vigor no Brasil, tendo completado, em 2011, sessenta e oito anos de vigência. O diploma legal reúne as normas disciplinares das relações individuais e coletivas de trabalho, além das concernentes a procedimentos administrativos e à Justiça do Trabalho.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BUENO, E. (2010) **BRASIL: UMA HISTÓRIA: Cinco Séculos de um País em Construção**. São Paulo: LEYA.

DELGADO, M. G. (2007) **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**. São Paulo: LTR, 2007.

HOBBSAWM, E. (2011) **ERA DOS EXTREMOS: O breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras.

NASCIMENTO, A. M. (ed.). et AL. (2011) **HISTÓRIA DO TRABALHO, DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Homenagem a Armando Casimiro Costa**. São Paulo: LTR.

SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. (2003) **INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO**. São Paulo: LTR.